



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

LEI Nº 2.918 / 2013

**Dispõe Sobre as Normas Técnicas de Localização, Construção, Instalação e Funcionamento de Postos Revendedores de Combustível e Determina Providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º.** A permissão para a instalação e funcionamento de Postos Revendedores deverá obedecer além de normas próprias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, do órgão ambiental competente e do Código Municipal de Posturas vigente, às prescrições editadas na presente Lei.

**Art. 2º.** Considera-se Posto Revendedor o estabelecimento construído por pessoa jurídica de acordo com as leis do país, destinado ao comércio varejista de derivados do petróleo, etanol para fins automotivos, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

**Art. 3º.** É permitido, na área de Posto Revendedor, o desempenho de outras atividades comerciais e a prestação de serviço ao público consumidor na forma da legislação municipal vigente e das presentes disposições.

**Parágrafo único.** São exemplos de atividades comerciais e prestação de serviços para efeitos do que disciplina o *caput*: a comercialização de acessórios e peças para veículos automotores; produtos de limpeza em geral; gelo; bebidas; sorvetes; refrigerantes em geral, envasilhados e hermeticamente fechados; cosméticos de pronto consumo e embalados industrialmente; artigos de tabacaria; cinescopia; livros; revistas; jornais; discos; a instalação de bar e lanchonetes; a instalação de caixas eletrônicas destinados à prestação de serviços bancários básicos, de oficinas de borracheiros, os quais deverão atender às normas de posturas municipais e de saneamento urbano.

**Art. 4º.** Os Postos Revendedores deverão ter espaço físico para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - instalação sanitária;
- V - vestiários;
- VI - administração.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

**Art. 5º.** Na construção de Postos Revendedores observar-se-ão ainda as seguintes disposições como forma a manter a segurança das pessoas:

I - os espaços utilizados pelo posto revendedor deverão ficar separados dos acessos de pessoas ou veículos, protegidos por muretas ou por canteiros ajardinados, cujas faces internas devem estar alinhadas ao imóvel;

II - as aberturas de acesso para veículos deverão ter, cada uma, a largura mínima de 4 (quatro) metros e máxima de 7,00 (sete) metros;

III - a distância entre as aberturas de acesso de veículos deverá ter, no mínimo, 5 (cinco) metros.

§ 1º. As muretas ou jardineiras, referidas no inciso I deste artigo, devem conter canaletas para a coleta das águas superficiais, as quais, acompanhando a testada, estender-se-ão ao longo das aberturas de acesso devendo, nestes trechos, ser providas de grelhas.

§ 2º. A posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como de outras construções ou instalação, deverão ser adequadas à finalidade e oferecer a necessária segurança, bem como possibilitar a correta movimentação e parada de veículos.

§ 3º. Os equipamentos para a lavagem e a lubrificação somente serão permitidos após comprovação de prévia autorização do órgão ambiental competente e deverão ficar em compartimentos exclusivos.

**Art. 6º.** Os aparelhos e equipamentos tais como bombas para abastecimento, tanques, conjunto para testes ou medição, elevadores ou valas para troca de óleo, deverão:

I - observar o afastamento mínimo de 5 (cinco) metros do alinhamento dos logradouros;

II - observar os recuos de frente obrigatórios, quando estes forem superiores a 5 (cinco) metros em relação ao alinhamento dos logradouros.

§ 1º. No caso de novas bombas de abastecimento em postos existentes, deve-se observar a linha daquelas já instaladas e em funcionamento.

§ 2º. Os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por coberturas destinadas a abrigar pedestres e veículos, desde que abertos em toda extensão do alinhamento dos logradouros, devendo as colunas de sustentação dessas cobertas observarem os afastamentos regulamentares.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

**Art. 7º.** Os Postos Revendedores deverão possuir:

- I - compartimento ou ambiente para administração, serviços e depósitos de mercadorias;
- II – instalações sanitárias destinadas ao público e aos funcionários, em compartimentos separados para cada sexo, observando-se ainda as regras da acessibilidade;
- III - depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins.

**§ 1º.** A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo, nos termos das normas de proteção específica.

**§ 2º.** A edificação deverá contar com instalação ou construção de tal natureza, que as propriedades vizinhas ou logradouros não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

**Art. 8º.** A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos terá a planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento urbano desde que seja obedecido o que se segue:

- I – a distância mínima entre dois postos de gasolina em um raio de 300 m (Trezentos metros);
- II – a distância mínima para hospitais, centros educacionais, quartéis, templos religiosos, creches, asilos, centros comunitários, supermercados, hipermercados, hotéis, pousadas, shopping centers, estádios de futebol, ginásios poliesportivos e casas de shows será de um raio de 250m (duzentos e cinquenta metros);
- III – a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) para boca de túneis, viadutos e rotatórias, quando localizados nas principais vias.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais, que embora não sejam Postos Revendedores, mas desejarem comercializar gás liquefeito de petróleo – GLP, estarão obrigados a requerer licença específica para comercialização do GLP, na Prefeitura Municipal de Arapiraca, observando o disposto no art. 8º, incisos I, II e III desta Lei e projeto de prevenção de incêndio e sinistros, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, além das exigências dos órgãos governamentais de proteção ao meio ambiente.

**Art. 9º.** Na hipótese de o Posto Revendedor se localizar em rodovia federal, estadual, vias de acesso e/ou corredores de intenso tráfego, ou ainda ser localizado em ribeirinhas ou afluentes, o pedido deverá ser completado com projetos aprovados de licença de acesso, respectivamente, pelo órgão ambiental competente e pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

§ 1º. É vedada a instalação de Postos Revendedores em áreas ambientais de preservação permanente.

§ 2º. Os pedidos para permissão de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo serão precedidos de autorização do órgão ambiental competente e projeto de coleta dos efluentes do Posto Revendedor.

**Art. 10.** Procedida à análise do processo pelo órgão competente e antes de emitido o alvará de licenciamento, o requerente providenciará a publicação em órgão de imprensa escrita e de circulação ampla, da resenha correspondente, contendo, dentre outros, os seguintes indicativos:

I – localização do Posto Revendedor, com descrição do terreno, medidas e confrontações;

II – nome do proprietário;

III – tipificação das atividades de comercialização pretendida;

IV – companhia que deterá a bandeira do fornecimento do combustível, se houver.

**Art. 11.** A infringência a normas federais, estaduais e municipais, especialmente as que tratam da preservação do meio ambiente e do zoneamento urbano, implicará na cassação do alvará de construção.

**Art. 12.** A concessão de novas licenças somente poderá ocorrer para a instalação de postos revendedores em áreas de expansão, ficando suspensa a concessão nas demais hipóteses.

§ 1º. As áreas de expansão da cidade, referidas *no caput*, são aquelas definidas pelo Plano Diretor e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. Poderá haver modificação da localização de Postos Revendedores já instalados para áreas de expansão da cidade, definidas pelo Plano Diretor e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 13.** Excluem-se da presente lei os Postos Revendedores já instalados, em fase atual de instalação e/ou aqueles já aprovados até a data da publicação desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA DE ARAPIRACA

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 2.391/2005 e 2.823/2012.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2013.

**CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA**  
Prefeita

**LÚCIA DE FÁTIMA QUEIROZ CAVALCANTE**  
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 08 dias do mês de julho do ano de 2013.

**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Responsável pelo Deptº Administrativo